



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1639498 - SC
(2016/0309071-7)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : VALDENIR JOSE CASAS
ADVOGADOS : JOSEMAR SIEMANN - SC0011776
ANA CRISTINA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC029607
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ANALISAR TODAS AS ALEGAÇÕES DA PARTE, DESDE QUE DECLINE AS RAZÕES DE SEU CONVENCIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS APÓS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO. TEMA N. 626 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não possui as omissões apontadas pelo agravante. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão por negar provimento ao recurso, consoante jurisprudência consolidada sob o rito dos recursos especiais repetitivo, no sentido de que: "a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa" (Tema n. 626 do STJ).

2. Nesta Corte, a decisão negou provimento ao recurso especial porque o preenchimento dos requisitos para aposentadoria especial deu-se após o requerimento administrativo e em momento anterior ao ajuizamento da ação, de modo que cabível manter a fixação do termo inicial do benefício pelo acórdão recorrido.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1639498 - SC
(2016/0309071-7)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : VALDENIR JOSE CASAS
ADVOGADOS : JOSEMAR SIEMANN - SC0011776
ANA CRISTINA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC029607
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ANALISAR TODAS AS ALEGAÇÕES DA PARTE, DESDE QUE DECLINE AS RAZÕES DE SEU CONVENCIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS APÓS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO. TEMA N. 626 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não possui as omissões apontadas pelo agravante. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão por negar provimento ao recurso, consoante jurisprudência consolidada sob o rito dos recursos especiais repetitivo, no sentido de que: "a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa" (Tema n. 626 do STJ).

2. Nesta Corte, a decisão negou provimento ao recurso especial porque o preenchimento dos requisitos para aposentadoria especial deu-se após o requerimento administrativo e em momento anterior ao ajuizamento da ação, de modo que cabível manter a fixação do termo inicial do benefício pelo acórdão recorrido.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALDENIR JOSE CASAS contra decisão proferida pela Ministra Assusete Magalhães, que negou provimento ao recurso especial (fls. 596-602), em decisão complementada em sede de embargos de declaração (fls. 621-623).

Consta dos autos que a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao agravante a aposentadoria especial, com data de início fixada no ajuizamento da ação e renda mensal inicial equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tendo em vista a implementação de mais de vinte e cinco anos de trabalho exclusivamente especial.

As partes apelaram, mas o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento aos recursos e à remessa necessária, adequando de ofício a incidência de juros e da correção monetária e determinando o cumprimento imediato do acórdão quanto à implantação do benefício (fls. 441-452).

Os embargos de declaração do autor foram providos, sem efeitos infringentes, apenas para agregar fundamentos ao julgado e dar por prequestionados os dispositivos suscitados (fls. 482-488).

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional. A insurgência aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 49, inciso I, alínea *a*, e 57, § 2º, da Lei n. 8.213/91. Defende que a data de início de benefício - DIB da aposentadoria especial concedida deve observar o desligamento do último emprego do segurado ou, subsidiariamente, para a data que a parte recorrida tomou plena ciência da existência do vínculo empregatício.

O apelo raro foi admitido.

A então Ministra Relatora decidiu por negar provimento ao recurso especial, considerando que a DIB é projetada na citação válida (ajuizamento da ação), uma vez que o preenchimento dos requisitos ocorreu após o requerimento administrativo e em momento anterior ao ajuizamento da ação. Contudo, manteve o acórdão recorrido, que fixou o termo inicial no ajuizamento da ação, para evitar *reformatio in pejus*. Outrossim, rejeitou os declaratórios.

No agravo interno, busca o Agravante o provimento dos embargos de declaração para reconhecer omissão quanto (fl. 632):

a) A efetiva implementação dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, a qual se deu na data de 31/01/2006, e não somente na data do protocolo da ação (17/10/2010); considerando que o processo administrativo de concessão terminou em 13/10/2008, data da decisão do último recurso administrativo do segurado em busca de seu benefício.

b) A análise do artigo 57, §2º c/c com o artigo 49, I, “a” da lei 8.213/91, uma vez que não restaram aplicados no caso em tela.

c) A análise do pedido sucessivo inserido no item “c” do Agravo Interno em Recurso Especial, quanto a fixação da DIB do benefício de aposentadoria especial do Embargante, para a data que o INSS tomou pleno conhecimento da existência de vínculo empregatício entre o Embargante e sua empregadora (18/09/2008).

Aduz que ao contrário do que afirma a decisão agravada, implementou todos os requisitos durante o trâmite do processo administrativo.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 652-662, opinou pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A pretensão do agravante não prospera.

A decisão agravada não possui as omissões apontadas pelo agravante.

Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão por negar provimento ao recurso, consoante jurisprudência consolidada sob o rito dos recursos especiais repetitivo, no sentido de que: "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa" (Tema n. 626 do STJ).

Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, o julgado embargado, sem qualquer omissão, foi expresso ao concluir que (fl. 600):

[...] no caso dos autos, o Tribunal de origem, em relação ao termo inicial do benefício concedido, concluiu que, "considerando a continuidade do exercício de labor especial após o requerimento administrativo, justo que se compute o tempo de contribuição até o ajuizamento da ação (17/12/2010), quando já havia sido cumprida a condição temporal, implementando, dessa forma, os requisitos necessários para a inativação" (fl. 484e). No seu entendimento, "a DER deve ser reafirmada para a data do ajuizamento da ação, em 17/12/2010, quando o autor implementou 25 anos, 04 meses e 10 dias e preenchia a carência exigida (174 meses, art. 25, II, da Lei n. 8.213/91), tendo direito à aposentadoria especial" (fl. 485e).

Não obstante a contrariedade do entendimento adotado pela instância de origem com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a fim de não incorrer em *reformatio in pejus*, mantenho o acórdão impugnado, negando provimento ao recurso.

Com efeito, existe mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento proferido, que lhe foi desfavorável, o que não viabiliza o cabimento de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela entre proposições do próprio *decisum*. O descontentamento com a conclusão do julgado não dá ensejo à contradição prevista no art. 1.022, I, do CPC/2015.

3. O recurso aclaratório não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl no REsp n. 1.469.545/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA POR MANIFESTA
INADMISSIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Hipótese em que o vício de contradição alegado pelo embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com o desprovimento do agravo interno.

3. Apesar de o agravo interno questionar decisão fundada em julgamento repetitivo, não está presente o caráter manifestamente improcedente do recurso a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois o decidido no Tema 1.076/STJ foi objeto de recurso extraordinário já admitido como representativo da controvérsia pelo STF.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para retirar a multa imposta, sem conferir efeitos modificativos ao julgado. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.027.989/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Por fim, como bem apontou o parecer ministerial, "para dissentir da compreensão esposada, seria necessário reexaminar os fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ [...] Além disso, a Relatora decidiu a causa em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 83 desta Corte" (fl. 661).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO
TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
HIDROCARBONETOS: NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS.
RÚIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO
INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. TERMO
INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA
JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT,
DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO
RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de

aposentadoria. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se parcial provimento ao recurso apenas para estabelecer que o termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida do INSS.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Por outro lado, convém ressaltar que, quanto à reafirmação do DER, a Primeira Seção do STJ, em julgamento pelo rito do art. 1.036 do CPC/2015, (TEMA 995 - REsp n. 1.727.063/SP, REsp n. 1.727.064/SP e REsp n. 1.727.069/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques), firmou compreensão nos termos da seguinte ementa: REsp 1.727.063/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 2/12/2019.

IV - Em face do mencionado precedente, foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para fixar o entendimento de que "quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos". Confirma-se: EDcl no REsp 1.727.063/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 19/5/2020, DJe 21/5/2020.

V - Portanto, na hipótese em que ocorrer a superveniente implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício, no curso da ação judicial, o seu termo inicial coincidirá com o momento em que for reconhecido o direito, sem pagamento de parcelas anteriores a essa data. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.928.474/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021.

VI - No presente caso, entretanto, ao que se tem dos autos, a parte autora implementou os requisitos necessários à concessão do benefício após o requerimento administrativo, mas antes do ajuizamento da ação.

VII - Assim, é caso de se aplicar entendimento consagrado nesta Corte Superior no sentido de que, na ausência do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo e, tendo sido reconhecido o direito por meio de posterior ajuizamento de ação judicial, o termo a quo do benefício será a data da citação válida. Destaca-se que, nas hipóteses em que houve implementação dos requisitos somente após o requerimento administrativo, este é tido por inexistente.

VIII - A propósito, a fixação do termo inicial na data da citação encontra respaldo em entendimento firmado por esta Corte, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), no julgamento do REsp n. 1.369.165/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 7/3/2014.

IX - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.988.489/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Aglnt nos EDcl no Aglnt no REsp 1.639.498 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0309071-7

Número de Origem:
50040655920104047208

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do Aglnt nos EDcl no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDENIR JOSE CASAS
ADVOGADOS : JOSEMAR SIEMANN - SC0011776
ANA CRISTINA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC029607
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDENIR JOSE CASAS
ADVOGADOS : JOSEMAR SIEMANN - SC0011776
ANA CRISTINA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC029607
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e

Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024